



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402581

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 0002865-63.2008.8.26.0374

Relator(a): DANIELA MENEGATTI MILANO

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Decisão monocrática voto nº 23462.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo banco réu contra a r. sentença de fls. 91/98, cujo relatório se adota, que, em ação de cobrança, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar o réu ao pagamento das diferenças decorrentes da correta aplicação dos índices nas contas de n. 14.001.577-1 e 15.001.530-2, observados os parâmetros somente do item (c), aos saldos apontados nos extratos de fls. 12/14, deduzindo-se o que foi creditado. Os resultados deverão ser atualizados pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde época em que deveria ter havido crédito e, ainda, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde citação. Condenou o réu nas custas despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

O banco réu apela a fls. 104/121. Persegue, resumidamente, o afastamento do índice de 84,32%; alega que há prescrição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

total em relação aos juros contratuais; aduz que decorridos mais de cinco anos entre o termo da obrigação e citação do banco, o suposto direito do autor ficou prejudicado em razão da consumação da prescrição, devendo o processo ser extinto nos termos do artigo 269, IV, do CPC; alega que o apelado não tinha em 15/01/1989, direito adquirido de ver o saldo de sua caderneta de poupança atualizado na forma prevista na norma aplicável à espécie aquela data; que o procedimento adotado pelo banco obedece integralmente a lei e às normas expedidas pelo BACEN; que está obrigado a pagar tão somente aquilo que a lei expressamente determina; que não houve violação aos princípios constitucionais pretendidos, como o da irretroatividade da Lei, ou mesmo ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito; que a lei dispensou tratamento igual a todos os poupadores; que nenhum direito à correção monetária relativamente à edição do Plano Collor I é devida ao apelado; que foi devidamente aplicado o IPC de 84,32% em abr/90, ref. à mar/90, conforme comprovam os extratos anexos aos autos e, portanto, nada é devido ao apelado com relação ao referido numerário. Aguarda, assim, seja provido seu recurso.

Recurso tempestivo e processado.

Decorrido o prazo legal para as contrarrazões (fls. 126), os autos foram remetidos a este E. Tribunal de Justiça.

As partes firmaram acordo (fls. 173/177) e requereram a homologação, por meio dos advogados que possuem poderes para transigir (fls. 13 e 189/190).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Anoto que o recurso foi distribuído em 04/04/2010 (fl. 129). Porém, assumi a cadeira desta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado em 03/04/2025, tendo recebido a conclusão dos autos em 04/04/2025.

Tendo em vista a petição de fls. 173/177, verifica-se que as partes celebraram composição amigável quanto ao objeto da presente demanda.

Diante disto, e nos termos do disposto no artigo 932, inc. I, do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus regulares efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora